ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90046/2026

PROCESSO ADM. Nº 90046/2026 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS
OBJETO: Parecer Jurídico sobre viabilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

I – RELATÓRIO

A **Secretaria Municipal de Turismo e Eventos**, por intermédio de seu Secretário, **Wesley Altair Fernandes**, submete ao exame desta Procuradoria o processo administrativo que visa a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, para a locação de stand com espaço privilegiado e tempo especial para apresentação como Município-Sede no 1º Fórum Estadual Santa Catarina Destino de Fé.

Conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), o evento ocorrerá nos dias 13 e 14 de maio de 2026, no Centro de Evangelização Angelino Rosa (CEAR), localizado em Governador Celso Ramos/SC. O objeto engloba não apenas o espaço físico, mas o reconhecimento oficial do ente como sede, inserção de logomarca em materiais oficiais, transmissões ao vivo e tempo em painéis para exposição das potencialidades turísticas e religiosas locais.

O custo estimado da contratação é de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, conforme indicado no item 11 do Termo de Referência. A instrução processual conta com o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a Razão da Escolha do Fornecedor e a menção à Carta de Exclusividade, documentos que fundamentam a inviabilidade de competição. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica pauta-se na Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. O caso em tela versa sobre a contratação de serviços junto a fornecedor que detém exclusividade sobre o objeto pretendido, o que atrai o instituto da inexigibilidade.

2.1. Do Cabimento da Inexigibilidade de Licitação

A licitação é a regra para as contratações públicas; todavia, a própria legislação prevê hipóteses em que o certame é inviável por ausência de pluralidade de prestadores ou pela natureza do objeto. O artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial no caso de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou de contratação de serviços que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No presente caso, a Administração Municipal busca uma solução específica: a participação qualificada como sede oficial de um evento de fomento ao turismo religioso de âmbito estadual. Conforme a Razão da Escolha do Fornecedor, a empresa organizadora do Fórum é a única autorizada a comercializar os espaços institucionais e conceder as prerrogativas de visibilidade vinculadas à estrutura oficial do evento.

Portanto, a competição é logicamente impossível, pois nenhum outro fornecedor poderia entregar o objeto pretendido — o reconhecimento como sede e a inserção nos materiais oficiais do 1º Fórum Estadual Santa Catarina Destino de Fé. A exclusividade, neste contexto, é inerente à titularidade dos direitos de organização do evento.

2.2. Do Interesse Público e da Justificativa do Objeto

A justificativa para a contratação está robustamente demonstrada no Estudo Técnico Preliminar. O turismo religioso é apresentado como matriz econômica estratégica para Governador Celso Ramos, capaz de gerar empregos e aumentar a arrecadação tributária (ISS).

Ao sediar o evento, o município inverte a lógica tradicional: em vez de deslocar equipes para feiras externas, atrai o "ecossistema turístico" para seu território, fomentando diretamente a hotelaria e a gastronomia local.

Ademais, o ETP destaca que a participação institucional observa o Princípio da Impessoalidade, uma vez que o foco não é privilegiar uma instituição religiosa, mas sim utilizar o segmento como vetor de desenvolvimento econômico e visibilidade institucional. A escolha da solução demonstra-se vantajosa, pois o custo de R$ 15.000,00 é inferior ao que seria despendido caso o município tentasse organizar um evento de porte similar por conta própria.

2.3. Da Regularidade do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar

O Termo de Referência atende aos requisitos do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, descrevendo detalhadamente o objeto, os prazos, a forma de execução e as obrigações das partes. O documento prevê a gestão e fiscalização do contrato (itens 6.9 a 6.23), garantindo que a execução seja acompanhada em conformidade com o Decreto Municipal nº 228/2023.

Quanto à habilitação, o TR exige a comprovação da regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, além da qualificação técnico-econômica (item 10), garantindo a segurança jurídica da contratação. Outrossim, a exigência de documentos que atestem a exclusividade (item 10.13) está alinhada ao rigor necessário para as contratações diretas.

2.4. Da Razoabilidade de Preços

O artigo 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração justifique o preço contratado. No item 8.2 do Termo de Referência, a área técnica consignou que, por se tratar de objeto singular, a razoabilidade foi aferida por meio de contratações públicas similares.

A justificativa de preço aponta que o valor está em consonância com o mercado e com o retorno socioeconômico esperado. Assim, resta cumprido o dever de zelo com o erário,

demonstrando que o valor da locação do stand e dos serviços de mídia institucional é compatível com a relevância e o alcance estadual do evento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o prisma estritamente jurídico, este órgão consultivo manifesta-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

Para a regular continuidade do processo, recomenda-se:

a) a manutenção no processo da Carta de Exclusividade atualizada, emitida pela entidade organizadora do evento;

b) a verificação da efetiva disponibilidade orçamentária antes da assinatura do contrato ou autorização de fornecimento;

c) a publicação do ato de ratificação da inexigibilidade em sítio eletrônico oficial, conforme determina o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para fins de transparência e eficácia.

É o parecer.

Governador Celso Ramos/SC, 11 de maio de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.05.11 17:28:24 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653